



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730584/2017-71
ACÓRDÃO	1201-007.387 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ACCENTURE DO BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO.

A multa isolada não pode incidir quando a autuação decorre apenas da não homologação da compensação tributária. À luz do Tema 736 do STF, a negativa administrativa, desacompanhada de fraude, má-fé ou falsidade, não configura ilícito sancionável. Tratando-se de mera divergência entre Fisco e contribuinte quanto ao crédito pleiteado, impõe-se o afastamento integral da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103, e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle

Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ACCENTURE DO BRASIL, contra o Acórdão nº 16-81.430, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo, em parte, a exigência fiscal formalizada por meio da Notificação de Lançamento nº NLMIC-46/2017.

O lançamento fiscal de ofício em questão constituiu crédito tributário referente à Multa Isolada por compensação não homologada, fundamentada no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A autuação decorre do Despacho Decisório proferido no processo de crédito vinculado nº 10880-955.994/2015-83, no qual não foram homologadas as compensações declaradas pela Recorrente mediante as DCOMPs nº 34160.61268.260615.1.3.02-9669, 19584.98956.290312.1.3.02-5408 e 38031.26553.290312.1.7.02-5361, referentes a saldo negativo de IRPJ.

O crédito tributário consolidado na Notificação de Lançamento, lavrada em 05/09/2017, foi apurado originalmente nos seguintes montantes: i) Base de Cálculo, cujo valor não foi homologado, restou em R\$ 9.652.527,34; ii) A Multa Isolada de 50% restou configurada no montante de R\$ 4.826.263,67. A autoridade fiscal, ao motivar o lançamento, consignou que a não homologação das compensações informadas enseja a aplicação da multa de ofício isolada de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração não homologada.

Não houve qualificação da multa, nem a imputação de fraude, dolo ou simulação, tratando-se de penalidade decorrente estritamente da não confirmação do direito creditório pleiteado para extinção dos débitos.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação tempestiva. Em sua peça defensiva, sustentou, preliminarmente, que a multa aplicada caracteriza restrição indevida ao legítimo direito de compensação e violação ao direito de petição.

No mérito, alegou a boa-fé na realização das compensações, argumentando que o indeferimento do pedido não deveria ensejar penalidade automática. Aduziu que a multa de 50% possui caráter confiscatório, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Subsidiariamente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria de fundo (o direito creditório) no processo correlato ou até a decisão do STF sobre a constitucionalidade da multa isolada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 16-81.430, julgou a impugnação parcialmente procedente. A decisão de primeira instância reconheceu que, no processo de crédito vinculado (nº 10880-955.994/2015-83), houve o reconhecimento parcial do direito creditório da Contribuinte (Acórdão nº 81.429), confirmando a disponibilidade de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.587.661,17.

Em decorrência desse reconhecimento parcial no processo principal, a DRJ reduziu a base de cálculo da multa isolada de R\$ 9.652.527,34 para R\$ 3.960.935,67, resultando em uma multa mantida de R\$ 1.980.467,84. Quanto às alegações de inconstitucionalidade e confisco, a Turma Julgadora as rejeitou, afirmando a impossibilidade de afastar a aplicação de lei na esfera administrativa.

Irresignada com a parcela remanescente da exigência, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, reitera os argumentos apresentados na fase de impugnação. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da multa isolada remanescente, reforçando a tese de boa-fé e ausência de conduta dolosa que justifique a penalidade. Insiste na desproporcionalidade e no efeito confiscatório da multa, citando jurisprudência judicial favorável.

Por fim, requer o cancelamento da exigência ou, sucessivamente, o sobrestamento do julgamento até a decisão final no processo administrativo de crédito (nº 10880-955.994/2015-83), onde se discute a homologação integral das compensações, ou até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade dos recursos:

O cabimento do Recurso de Ofício está condicionado ao valor de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda, atualmente definido em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme a Portaria MF nº 2/2023.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, compete a este Conselheiro examinar o atendimento do requisito objetivo de admissibilidade do Recurso de Ofício no momento do julgamento.

No caso concreto, o valor da desoneração é inferior ao limite de alçada vigente, inexistindo pressuposto objetivo para a sua interposição obrigatória, razão pela qual o Recurso de Ofício não deve ser admitido, restringindo-se o julgamento ao Recurso Voluntário interposto tempestivamente pela parte.

Do pedido de cancelamento da multa:

A controvérsia submetida ao crivo deste Colegiado cinge-se à legitimidade da manutenção da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), aplicada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conforme relatado, a decisão de primeira instância, embora tenha reconhecido parcialmente o direito creditório da contribuinte e reduzido a base de cálculo da penalidade, manteve a aplicação da multa sobre a parcela remanescente do débito não compensado, rejeitando as alegações de inconstitucionalidade sob a justificativa da vedação ao controle de constitucionalidade na esfera administrativa.

É cediço que, em regra, não se encontra no âmbito de competência dos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme consubstanciado na Súmula CARF nº 2.

Entretanto, tal vedação não é absoluta, cedendo passo quando a matéria já houver sido definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) estabelece em seu artigo 98 a vedação geral de afastamento de leis, mas ressalva, em seu parágrafo único, inciso I, os casos em que a norma já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que: I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou (...)

Mais adiante, o artigo 99 do mesmo diploma normativo impõe um dever de ofício aos conselheiros, prescrevendo que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pois bem. A matéria de fundo tratada nestes autos, a saber, a constitucionalidade da multa isolada por compensação não homologada, foi objeto de detida análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 736).

Naquela oportunidade, a Corte Suprema fixou a tese de que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária (STF. Plenário. RE 796939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736) (Info 1087).

A *ratio decidendi* do precedente vinculante fundamenta-se na premissa de que o pedido de compensação tributária constitui exercício regular de um direito subjetivo do contribuinte e corolário do direito constitucional de petição. No caso do precedente vinculativo, houve entendimento pelo Relator Ministro Edson Fachin de que:

O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no

processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade” (STF. Plenário. RE 796939/RS).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a aplicação automática de penalidade pecuniária pela simples não homologação do pedido, sem a perquirição de dolo, fraude ou má-fé, viola os princípios da proporcionalidade e do devido processo legal substantivo.

Não outro entendimento foi o adotado por este Conselho quando do Acórdão nº 3402-012.587, de Relatoria do Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, em que decidiu, em suma, pelo afastamento da multa isolada imposta com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, advinda da não homologação de compensação tributária:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/05/2013 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17 DA LEI 9.430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM CARÁTER VINCULANTE. TEMA 736 DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese fixada pelo STF no Tema 736 de Repercussão Geral (RE no 796.939), no sentido de que é “...inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, com menção expressa à multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei no 9.430/1996, enseja o afastamento da referida multa, quando esta tenha sido aplicada pela fiscalização nos processos sob apreciação deste colegiado administrativo.

No caso vertente, a autuação fiscal limitou-se a aplicar a multa isolada com base exclusivamente no indeferimento parcial da compensação, sem imputar à Recorrente qualquer conduta fraudulenta, falsidade documental ou má-fé que pudesse atrair a incidência da multa qualificada de 150%, esta sim aplicável aos casos de ilicitude material, conforme previsão específica da legislação de regência (art. 18 da Lei nº 10.833/2003).

Tratando-se, portanto, de penalidade decorrente de mera discordância entre o Fisco e o contribuinte quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, incide integralmente a tese firmada no Tema 736 do STF.

Assim, não há espaço para a manutenção da exigência fiscal, uma vez que o fundamento legal que lhe dava suporte foi expurgado do ordenamento jurídico pela via do controle de constitucionalidade, com eficácia vinculante para este conselheiro.

Portanto, em estrita obediência aos artigos 98 e 99 do RICARF, e observando o precedente vinculante do STF que pacificou a matéria, reconheço a improcedência da cobrança da multa isolada exigida neste lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o cancelamento da exigência da multa isolada por compensação não homologada, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736 da Repercussão Geral.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator